



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

---

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| Processo nº:        | E-12/020.463/2011          |
| Autuação:           | 10/10/2011                 |
| Concessionária:     | CEG                        |
| Assunto:            | Envio da Ocorrência 519468 |
| Sessão Regulatória: | 25 de junho de 2013        |

---

### RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com o fim de analisar a ocorrência 519468, aberta em 24 de janeiro de 2011 para tratar da reclamação sobre o não atendimento à solicitação de gás realizada pela Sr<sup>a</sup>. Cristiane Ferreira Pereira de Souza.

Depois de examinados os autos, a decisão foi submetida à apreciação do Órgão Colegiado na Sessão Regulatória de 03/02/2012, sendo editada a Deliberação nº. 978/2012<sup>1</sup>, publicada no DOERJ de 24/02/102.

---

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I – 24 de fevereiro de 2012

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 978 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG – ENVIO DA OCORRÊNCIA 519468.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.463/2011, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º. Determinar à CEG que cumpra o item 1, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, ou seja, atender ao pedido de fornecimento ao consumidor, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; Caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade, cumprindo os prazos contratuais.

Art. 2º. Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Dez, inciso III, do Contrato de Concessão c/c art. 17, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº001/2007, por deixar de observar o disposto no item 1, do §1º, da Cláusula Quarta, no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerada, aqui, a data do registro da reclamação na Ouvidoria da AGENERSA (19/01/2011).





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Apresentados Embargos e Recurso contra a citada decisão, esta foi mantida, respectivamente, pelas Deliberações 1056/2012 e 1172/2012<sup>2</sup>.

À fl. 115 consta o Ofício CAENE nº. 220/2012, de 14/09/2012, por meio do qual a Câmara de Energia solicita à Concessionária "(...) a comprovação do cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 978/12 de 03 de fevereiro de 2012" e, através da DIJUR - E - 1865/12 a Delegatária informa o encaminhamento de "(...) documento comprobatório do cumprimento da Deliberação 978/12 (...)".

À fl. 116 consta o documento enviado pela Concessionária e recebido pela síndica do imóvel, o qual informa "(...) que o estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural canalizado (...)" para o endereço dos autos "(...) demonstrou que o investimento necessário não atende às condições de rentabilidade mínima fixadas na revisão quinquenal tarifária, aprovada pela AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro" e que "(...) para a realização das obras necessárias para o fornecimento de gás natural para o endereço citado acima, é necessária a participação no investimento no valor de R\$ 24.073,58 (Vinte e quatro mil e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atingindo assim a rentabilidade mínima para a execução do investimento pela concessionária."

Art. 3º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência pelo atraso no atendimento a CAENE, com base na cláusula dez, IV, do Contrato de Concessão e art. 18, I, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 5º. Determinar que o processo baixe em diligência para que a CAENE acompanhe o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 6º. Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora à Sra. Cristiane Ferreira Pereira de Souza.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro.

<sup>2</sup> As quais decidiram, respectivamente, por conhecer e negar provimento aos Embargos e ao Recurso.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Parecer da CAENE à fl. 117, afirmando que às fls. 115/116 "(...) consta o envio carta à cliente pela Concessionária apresentando a co - participação" mas ressaltando "(...) que o valor apresentado pela Concessionária na carta enviada a cliente é o valor contestado por esta CAENE em seu parecer da folha 26 e a contestação foi apoiada (...) " pelo voto do Conselheiro - Relator e pelo voto do Conselheiro relator do Recurso.

A Câmara Técnica entende, assim, que "(...) como a Concessionária utilizou o mesmo estudo de rentabilidade contestado por esta CAENE e sustentado nos votos do Conselheiro Relator e do Conselheiro julgador do recurso para a apresentação da co - participação ao cliente, consideramos não cumprido o Art. 1º da deliberação AGENERSA nº 978."

Através da DIJUR - E - 2452/12<sup>3</sup> a CEG apresenta suas considerações para afirmar que, embora se tenha entendido, em sede de Recurso, que o modelo de estudo de rentabilidade apresentado pela Concessionária para análise nos autos de nº. E-12/020.439/2011 "(...) não caracteriza óbice suficiente para que novos estudos de fornecimento sejam suspensos", a AGENERSA, antagonicamente, "(...) não indica o que, ou (...) " por que motivo "(...) o estudo utilizado pela Concessionária mostra-se indevido, somente procede em aplicar sanções (...) " sem destacar o real motivo "(...) da desaprovação do estudo!".

Afirma a Concessionária que, não obstante não seja finalizada a apuração para se concluir a forma correta de se proceder com relação aos estudos de rentabilidade para a realização de novas instalações para fornecimento de gás, "(...) a AGENERSA espera que a Concessionária continue emitindo estudos de rentabilidade aos clientes sem que saiba a forma que a Agência Reguladora entende como correta, ou seja, espera-se que esta CEG adivinhe qual o modelo correto até estancar a sangria de multas reiteradas porque não é apreciado seu modelo de estudo."

<sup>3</sup> Fls. 131/132.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Requer, ao final, provimento declaratório quanto ao cumprimento do art. 1º da Deliberação nº. 978/2012.

Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico observou que o feito encontrava-se em fase de cumprimento do art. 1º da Deliberação nº. 978/2012, integrada pelas Deliberações 1056/2012 e 1172/2012.

O parecer jurídico, "(...) visando o efetivo e justo atendimento ao pleito do usuário, bem como prestigiando a boa - fé da concessionária (...)", sugere, às fls. 135/136, que a CEG apresente "(...) o Estudo de Rentabilidade completo para o valor alcançado às fls. 116, no padrão EMOP, para uma avaliação completa por parte da CAENE e CAPET", entendendo prudente que a Câmara de Política Econômica e Tarifária proceda a "(...) uma minuciosa análise ao estudo juntado às fls. 20/25 (...)" e ressalta que "(...) tal avaliação seria importante, visto que criaria maiores substratos para que o Conselho Diretor possa entender pelo cumprimento, ou não, da obrigação, posto que a apresentação de uma proposta de participação nos investimentos do usuário, no qual a premissa (valor principal) encontra-se maculada, não pode ser declarada cumprida, pois contrariaria o verdadeiro espírito da norma, que in casu seria o de proporcionar a mais ampla generalidade na prestação do serviço público."

Em 04/02/2013 os autos foram novamente encaminhados à CAENE indagando, em síntese, por que o estudo apresentado não cumpre o art. 1º da Deliberação.

À fl. 139 a CAENE informa a não concordância com o estudo de rentabilidade porque "a Concessionária imputa a uma única cliente os custos totais de execução da rede num valor de R\$ 22.441,57 (...)", R\$ 1.748 de ramal e R\$ 3.575,62 de instalações comunitárias, sendo ainda cobrado da cliente "(...) um valor de R\$ 1.366,91 para a execução de instalações internas, instalações essas que já se encontram feitas, não sendo necessário ser cobrado esse valor no estudo de rentabilidade apresentado pela Concessionária."

*Raf*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Ao final, a Câmara de Energia mantém os pareceres anteriores e os descumprimentos neles apontados, entendendo que "(...) os valores cobrados nos dados de entrada do estudo de rentabilidade apresentado pela Concessionária são elevados, e a mesma não os justifica, ou seja, não demonstra como alcançaram parâmetros tão altos, valores estes que são os prováveis causadores de inviabilidade do projeto."

Considerações da Concessionária às fls. 148/152<sup>4</sup>, através da qual a CEG, transcrevendo a Cláusula Quarta, § 1º, item 1, do Contrato de Concessão, afirma que tal dispositivo prevê a hipótese de co-participação mas "(...) não traz qualquer definição a respeito da forma que será realizada a co-participação (...) ", não dispõe que CAENE ou qualquer outro órgão da AGENERSA "(...) irá, em cada caso que se apresente, previamente ratificar os termos do instrumento de oferecimento de co-participação elaborado pela concessionária", e não define "(...) que a Concessionária utilizará a tabela de preços EMOP ou os valores da revisão tarifária como base."<sup>5</sup>

Entende a Concessionária, portanto, que, da simples análise da referida cláusula contratual, cumpriu o art. 1º da Deliberação nº. 978/2012, porque "(...) apresentou o estudo de rentabilidade demonstrando o valor com o qual o cliente deverá participar para tornar o estudo rentável, nos exatos termos estipulados no contrato de Concessão" e "o fato de existirem questionamentos de natureza técnica por parte da CAENE não muda o ponto de que a Concessionária apresentou o estudo que utilizou como base para cálculo de rentabilidade do cliente."

Esclarece a Delegatária "(...) que questionamentos acerca da metodologia utilizada pela Concessionária devem ser feitos nos autos do processo regulatório E-12/020.439/2011 (...)", não podendo a AGENERSA, sem regulamentação do tema, "(...) exigir da Concessionária que preveja qual seria a metodologia entendida como correta por essa Agência e nem mesmo impor metodologia sem que haja previsão legal ou normativa para tanto."

<sup>4</sup> DIJUR - E - 341/13.

<sup>5</sup> Grifos como no original.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Observa que o princípio da legalidade, abarcado pelo art. 2º da Lei Estadual nº. 5427/2009, determina que a Administração Pública está estritamente vinculada à lei e, "(...) se não houver previsão legal, nada pode ser feito"<sup>6</sup>, e que *"(...) resta latente a ausência de previsão legal que disponha sobre a forma e metodologia do estudo de rentabilidade que deverá ser observada pela Concessionária nos casos de necessidade de oferecimento de proposta de co-participação aos clientes, ipso facto, não pode a AGENERSA questionar os métodos e indicadores utilizados pela CEG, antes de editar regulamentação própria acerca desse mesmo tema."*

Assevera a Concessionária que, quanto ao questionamento do estudo de viabilidade pela CAENE, especialmente no que tange ao valor cobrado para as instalações comunitárias e custos totais de execução de rede, a CEG *"(...) reiteradamente esclareceu que o conceito de 'instalações comunitárias' compreende todo o trecho a ser construído dentro do limite de propriedade, como, por exemplo, medida ao alto, sendo que, aparentemente, a interpretação da CAENE encontra-se equivocada."*

Aduz que *"(...) ainda que se pudesse admitir a interpretação da Câmara Técnica (...)", a Concessionária CEG "(...) já esclareceu, em sede de processo próprio para avaliar o modelo de estudo utilizado pela Concessionária, que os valores utilizados como referência no estudo são valores históricos, estabelecidos na última revisão quinquenal, pela própria AGENERSA", isto é, "(...) alguns valores estabelecidos naquela época, como o custo do ramal, já não se adequam mais a realidade atual, que demonstra que um ramal custa bem mais do que o definido na última RTI" e, "assim, o valor histórico do ramal, que é muito abaixo do custo real, já compensaria a cobrança do valor de referência das 'instalações comunitárias', caso fosse somente esse o motivo da discordância."*

Afirma, nessa esteira, que *"(...) o ponto nodal que não se pode perder de vista, é que independente da terminologia adotada pela Concessionária, esta, com base ainda*

<sup>6</sup> Grifos como no original.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

*na boa-fé objetiva, apresentou ao cliente o que corresponde a 90% do custo que compreende o investimento para atender sua solicitação de fornecimento de gás, sendo temeroso presumir que a Concessionária pretende cobrar além do estritamente necessário para atingir as condições de rentabilidade do negócio."*

*Adicionalmente, a CEG destaca que "(...) a sede própria para que a CAENE questione o estudo feito pela Concessionária é no processo específico instaurado para tanto, todavia, até que o estudo apresentado e utilizado pela CEG seja aprovado, a Concessionária precisa ter meios de ofertar a co-participação sem que seja veementemente questionada pela AGENERSA, que sequer tem embasamentos legais para tanto, visto que não regulamentou a forma como a co-participação deverá ser realizada."*

*A Delegatária reitera a "(...) insegurança jurídica trazida pela não aprovação por parte da AGENERSA de modelo de estudo apresentado por esta Concessionária desde julho de 2011 e, em que pese o mesmo não ter sido analisado, o modelo atual utilizado pela CEG é amplamente questionado pela Agência, inclusive em reuniões de conciliação, na presença dos clientes, inviabilizando o oferecimento da co-participação antes da aprovação do estudo."*

*Entende, por fim, que, conforme o parecer da Procuradoria desta Agência, compete à CAPET realizar análise do estudo de rentabilidade apresentado pela CEG e conclui requerendo seja conferido provimento declaratório em relação ao cumprimento do art. 1º da Deliberação 978/2012 e o consequente arquivamento do processo, "(...) sem aplicação de ulteriores sanções."*

*Em 13/03/2013 minha assessoria remeteu os autos à CAENE para que a Câmara Técnica, a fim de certificar a existência de instalações conforme mencionado à fl. 139, realizasse, se necessário, vistoria no imóvel objeto dos autos, e, em 08/05/2013, a CAENE procede à inspeção com o fito de verificar a existência de ramificações internas e cabines de medidores.*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

A vistoria na data supramencionada deu origem ao RF CAENE P-008/13, por meio do qual a Câmara de Energia juntou fotos e relatou a existência de ramificações internas no apartamento da cliente, com pontos de fogão e aquecedor plugados, e que foram mostradas *"(...) as instalações comunitárias que estão localizadas no andar térreo do prédio"*, ressaltando que obteve a informação no local de que se trata de edificação nova, de aproximadamente 09 (nove anos), e que desde a sua construção *"(...) possui as instalações para receber o gás canalizado."*

Na conclusão do citado relatório de fiscalização, a Câmara Técnica entende que está comprovado que o apartamento situado no endereço constante nos autos *"(...) já possui suas instalações internas, bem como, o prédio já possui as instalações comunitárias."*

Em derradeiro parecer, a CAENE entende, então, por ratificar os *"(...) pareceres anteriores, em seus descumprimentos, adicionando o descumprimento da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13 do Contrato de Concessão (...)"*, no que se refere ao não cumprimento do art. 1º da Deliberação supramencionada, uma vez que o estudo de rentabilidade apresentado não condiz com a realidade.

Parecer da Procuradoria à fl. 162, informando que, no que tange ao processo E-12/020.439/2011, *"a AGENERSA não pode ficar engessada à espera de definições que ocorrerão nesse Processo Regulatório"* e, concordando com a conclusão do Relatório de Fiscalização apresentado pela CAENE, entende pelo descumprimento do instrumento concessivo e opina pelo não cumprimento do art. 1º da referida Deliberação.

Em razões finais, a Concessionária protocola a DIJUR - E - 1009/13<sup>7</sup>, por meio da qual ratifica os argumentos esposados na DIJUR - E - 341/13, inclusive quanto às alegações acerca do processo E-12/020.439/2011, esclarece, neste momento, *"(...) que os valores referentes às instalações internas e instalações comunitárias não foram o que geraram a inviabilidade apresentada, mas sim a necessidade de interligação em*

<sup>7</sup> Em 14/06/2013.

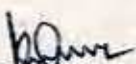




SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

*rede metálica", e, em continuidade, afirma o envio, em anexo, de "(...) novo modelo de estudo de rentabilidade, nos moldes apresentados nos autos do processo E-12/020.439/2011, sem os pontos levantados pela CAENE, que demonstram que o cliente teria que contribuir com o valor de R\$ 21.937,87", ratificando, ao final, a necessidade de arquivamento do presente processo, sem aplicação de sanção.*

É o relatório.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

---

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| Processo nº:        | E-12/020.463/2011          |
| Autuação:           | 10/10/2011                 |
| Concessionária:     | CEG                        |
| Assunto:            | Envio da Ocorrência 519468 |
| Sessão Regulatória: | 25 de junho de 2013        |

---

### VOTO

Trata-se de analisar se a Concessionária CEG cumpriu o art. 1º da Deliberação nº. 978/2012<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I – 24 de fevereiro de 2012

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 978 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG – ENVIO DA OCORRÊNCIA 519468.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.463/2011, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º. Determinar à CEG que cumpra o item 1, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, ou seja, atender ao pedido de fornecimento ao consumidor, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; Caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade, cumprindo os prazos contratuais.

Art. 2º. Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Dez, inciso III, do Contrato de Concessão c/c art. 17, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº001/2007, por deixar de observar o disposto no item 1, do §1º, da Cláusula Quarta, no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerada, aqui, a data do registro da reclamação na Ouvidoria da AGENERSA (19/01/2011).

Art. 3º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência pelo atraso no atendimento a CAENE, com base na cláusula dez, IV, do Contrato de Concessão e art. 18, I, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 5º. Determinar que o processo baixe em diligência para que a CAENE acompanhe o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 6º. Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora à Sra. Cristiane Ferreira Pereira de Souza.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020-463/2011  
Data 10/10/2011 fls.: 197  
Rubrica: *Rly*

Antes, porém, devo rememorar o ocorrido no presente feito.

Em janeiro de 2011 a reclamante relatou a esta AGENERSA, por meio da ocorrência 519468, que não teve o seu pedido de fornecimento de gás atendido.

Argumentando ser inviável o fornecimento do serviço para o endereço dos autos, a CEG apresentou (fls. 20/24), submetendo-o à apreciação da CAENE, estudo de rentabilidade e viabilidade econômica.

Tal estudo foi considerado incrível pela Câmara Técnica, diante dos valores referentes ao custo total da rede (R\$ 22.441,57), ramal (R\$ 1.748,14), instalação comunitária (3.575,62) e instalações prediais (R\$ 1.366,91), mormente porque tais quantias foram imputadas a uma única cliente, afirmando a CAENE que esse procedimento aumentava em 662% o custo da solicitante, e que a CEG deveria apresentar o estudo real.

Depois de examinado o feito e proposta a decisão ao CODIR, foi editada a Deliberação AGENERSA nº 978/12, que foi mantida pelas Deliberações 1056/2012 e 1172/2012, decisões que negaram provimento, respectivamente, aos Embargos e Recurso interposto pela Concessionária.

Esgotados, portanto, os meios administrativos de impugnação, o processo prosseguiu para a verificação do cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 978/12, dispositivo que determinou à Concessionária CEG o cumprimento do item 1, §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão<sup>2</sup>.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro;  
Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro.

<sup>2</sup> "CLÁUSULA QUARTA- OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo,





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

A CAENE, no entanto, considerou não cumprida a referida obrigação de fazer, ainda que a CEG tenha protocolado, à fl. 116, carta endereçada à cliente indicando a necessidade de participação da consumidora no investimento, com o valor de R\$ 24.073,58 (Vinte e quatro mil e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), valendo registrar que a Procuradoria, corroborando com a Câmara de Energia, também opinou por considerar não cumprida a obrigação exigida pelo citado dispositivo. Os pareceres registraram, ainda, o descumprimento da Cláusula Quarta, § 1º, item 13, do instrumento concessivo<sup>3</sup>, pelo não cumprimento do art. 1º da Deliberação nº. 978/12.

Com efeito, e passando, agora, à análise do caso, entendo que, diante dos pareceres exarados, não há como considerar cumprido o referido dispositivo, impondo-se, ainda, penalidade pelo seu descumprimento.

É que da prova técnica verifica-se que, para oferecer a co-participação à pretensa usuária na forma da Cláusula Quarta, §1º, item 1, do Contrato de Concessão, a Concessionária utiliza estudo de rentabilidade incrível, porquanto observa e cobra, conforme constatado no RF CAENE P-008/13, por instalações internas e comunitárias já existentes, concluindo-se, portanto, que não se pode emprestar veracidade a estudo

*acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se, permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.*

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

*1 - atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade, de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula SETIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas;" (MEU GRIFO).*

<sup>3</sup> "CLÁUSULA QUARTA- OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

(...)

13 - prestar contas à ASEP - RJ e ao ESTADO da gestão de serviços públicos concedidos.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

em relação ao qual a Concessionária sequer conhece o efetivo investimento a ser feito a fim de oferecer a proposta à consumidora e viabilizar o fornecimento do serviço público. Em suma, não pode ser crível estudo que apresenta altos valores sem conhecer as instalações do imóvel solicitante e a real necessidade da obra para o fornecimento do serviço, o que, atente-se, afasta as considerações da Concessionária.

Além disso, embora a Concessionária afirme (fls. 148/152) que apresentou o estudo e o considerou como base para o cálculo da rentabilidade e oferecimento da co - participação à cliente, tal fato apresenta-se contraditório, uma vez que o valor exibido à consumidora, à fl. 116, para a sua participação no investimento, diverge daquele constante no estudo de fls. 20/24.

E não é só isso. Verifica-se que a CEG argumenta, em sede de razões finais, *"(...) que os valores referentes às instalações internas e instalações comunitárias não foram o que geraram a inviabilidade apresentada, mas sim a necessidade de interligação em rede metálica"*. Informa, ainda, o envio, em anexo, de novo modelo de estudo de rentabilidade que, segundo ela, se faz nos moldes do apresentado nos autos de nº. E-12/020.439/2011 e demonstra a necessidade de contribuição, pela cliente, no valor de R\$ 21.937,87.

Contudo, tal não afasta o entendimento dos Órgãos consultivos desta Autarquia. Ao contrário, leva a crer que a Delegatária pretende procrastinar o feito e o atendimento à cliente, mormente porque intentou apresentar novo modelo de estudo depois de realizada a fase instrutória.

Frise-se, outrossim, que os valores apresentados pela CEG, inclusive aquele apontado em razões finais, tudo com o fito de alcançar a quantia para a participação da consumidora, não pode dificultar o acesso ao serviço público essencial, rechaçando-se, portanto, a alegação de que *"(...) questionamentos acerca da metodologia utilizada pela Concessionária devem ser feitos nos autos do processo regulatório E-12/020.439/2011 (...)"*, considerando que a prestadora de serviços obtém retorno no seu investimento. A

*Rlag*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

forma de co-participação deve ser realizada com bom senso, devendo ser justa, eficiente, e de cunho módico, que não inviabilize o acesso ao serviço público de gás canalizado.

Dessa forma, considerando o exposto, que a apuração foi no sentido de que a CEG apresentou estudo incrível e não condizente com a realidade do imóvel, e que tal exigência se fez desde 14/09/2012, pela CAENE, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão c/c cláusula quarta, § 1º, item 13 do instrumento concessivo, e art. 16, I, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão do descumprimento do art. 1º da Deliberação nº. 978/2012.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, em 05 (cinco) dias, junte aos autos estudo de rentabilidade condizente com a real necessidade do imóvel, com vistas a atender o disposto na Cláusula Quarta, §1º, item 1, do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Submeter o estudo citado no artigo anterior à análise dos Órgãos Técnicos desta Autarquia e, consequentemente, à nova Deliberação.

Assim voto.

*RBF*  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121020.463, 2011

Data 10/10/2011 vs.: 201

ATO DO CONSELHO DIRETOR Rubrica: Rly

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1071

DE 25 DE JUNHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - Envio da Ocorrência 519468

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.463/2011, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão c/c cláusula quarta, § 1º, item 13 do instrumento concessivo, e art. 16, I, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão do descumprimento do art. 1º da Deliberação nº. 978/2012.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

**Art. 3º** - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos estudo de rentabilidade condizente com a real necessidade do imóvel, com vistas a atender o disposto na Cláusula Quarta, §1º, item 1, do Contrato de Concessão.

